



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.359 - RS (2019/0168175-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GIOVANA DALLE NOGARE LATSCH BOCHI
ADVOGADO : TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória"* (REsp 1347610/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2018).

2. Para desconstituir o entendimento do Tribunal a *quo*, no sentido de que as provas colhidas em juízo são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.359 - RS (2019/0168175-3)

AGRAVANTE : GIOVANA DALLE NOGARE LATSCH BOCHI
ADVOGADO : TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 659/664, em que dei parcial provimento ao recurso especial apenas para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos.

A defesa sustenta a ocorrência da inépcia da denúncia e a desnecessidade do reexame de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.359 - RS (2019/0168175-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis* (fls. 660/663):

De início, "A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória" (REsp 1347610/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2018).

Quanto ao pleito absolutório, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, manteve a condenação da recorrente, mediante seguinte fundamentação (fls. 446/447):

Como já referido, conduta praticada pela acusada reúne todos os elementos acima indicados e necessários para ser caracterizada como afeita ao tipo penal do estelionato. Com efeito, a ré simulou a rescisão de contratos de trabalho de seus empregados de forma que estes passaram a receber o seguro-desemprego e seguiram, concomitantemente, laborando para a sociedade empresarial gerida pela ré. Caracterizada, assim, a indução ao erro do Ministério do Trabalho e Emprego.

Durante a instrução, não obstante as alegações da Defesa, foram produzidas provas suficientes a embasar o édito condenatório.

A materialidade do delito resta demonstrada pelos documentos que instruem o Inquérito Policial anexado, pelos quais se verifica a prática da empresa da ré, consistente na simulação de demissões por justa causa, meramente formais, a permitir aos empregados receber seguro-desemprego e saque indevido do FGTS.

A destacar que Márcia Rejane dos Santos Garcia foi demitida sem justa causa em 06.02.2007 como comprova cópia da sua CTPS (ev. 4 - DECL3, p.4 IPL anexado) e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento de seguro-desemprego datado de 22.02.2007 (ev. 11 - OFIC2, p. 8-9, IPL anexado), recebeu cinco meses do benefício de 26.03.2007 a 23.07.2007 (ev.5 - OFIC3 do IPL anexado) tendo sido readmitida no mês seguinte - 01.08.2007 consoante registro na sua CTPS (ev. 4 - DECL3, p.4 do IPL).

A situação se repetiu em 2010. Naquele ano Márcia foi demitida sem justa causa em 18.11.2010 sendo readmita seis meses após, em 01.05.2011 (ev. 4 - DECL3, p. 4 do IPL). Entre essas duas datas, igualmente, recebeu mais cinco parcelas de seguro-desemprego (de 27.12.2010 a 26.04.2011) (ev. 11 - OFIC2, p.5 do IPL).

A situação também se verificou em relação a José Vilson da Conceição Sezimbra, demitido sem justa causa em 30.10.2008, percebeu seguro-desemprego entre 12.12.2008 e 13.04.2009 (ev. 22- OFIC 2, p. 2 do IPL) tendo sido readmitido em 04.05.2009 (ev. 26 - OFIC 2, p.3).

Como refere a julgadora a quo, as readmissões imediatamente após a cessação dos benefícios, reforçam a materialidade e, também, a autoria do delito.

A autoria, por sua vez, resta cristalina da instrução eis que da prova testemunhal verifica-se que era atribuição da ré a contratação e dispensa dos empregados, bem como, ser ela quem realizava os contatos e acertos pertinentes à simulação das demissões.

Os depoimentos dos demais corréus, na fase indiciária, e da testemunha Vera Regina, em Juízo, corroboram o acima apontado, bem como a exposto na peça acusatória no sentido de que a ré simulava as demissões para que os empregados percebessem o seguro-desemprego e, mesmo assim, seguissem laborando no período em que perdurassem os pagamentos do benefício. Ressalto que, a despeito de testemunhas da Defesa declararem desconhecimento acerca da referida prática pela empresa, tais manifestações não são suficientes para afastar o que exsurge do restante conjunto probatório, ainda mais em se considerando a natureza do vínculo de subordinação que todas mantinham com a empresa da ré, na época dos depoimentos.

Não merecem acolhida, portanto, as razões de apelo no sentido de que a responsabilização penal da acusada sustentar-se-ia, tão somente, na sua condição de administradora da empresa. Os elementos de prova constantes nos autos não deixam dúvidas de que os empregados beneficiados recorriam a GIOVANA e com ela acertavam os trâmites e termos da demissão simulada.

O dolo, como elemento subjetivo do injusto, é identificado por sinais externos que indiquem sua existência. E é o que, justamente, se vê do arcabouço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, como bem destacado no decisum recorrido.

Visualiza-se o dolo no agir de GIOVANA, tanto pelas provas produzidas como pelo desenvolvimento dos fatos apurados na instrução, evidenciando a intenção da ré em produzir o resultado delituoso, no caso, agindo de forma livre o consciente para manter, ou induzir em erro, o Ministério do Trabalho, com o intuito de permitir que seus empregados obtivessem vantagem ilícita em prejuízo do ente estatal.

Não há dúvida, portanto, de que a acusada agiu de forma livre e consciente na simulação das demissões que, em verdade, eram demissões puramente formais.

Não merecem acolhida, portanto, as teses defensivas quanto ao mérito.

Assim, demonstradas a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo exigido pelo tipo, e sendo inexistentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação da ré como incursa nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Para desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas em juízo são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 07/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO CO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.** 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime. Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 734.367/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015 - Grifo Nosso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168175-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.819.359 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000622420164047120 50022924420134047120 50024515020144047120

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANA DALLE NOGARE LATSCH BOCHI
ADVOGADO : TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANA DALLE NOGARE LATSCH BOCHI
ADVOGADO : TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).